



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2025 **DE 06 DE AGOSTO DE 2025**

“Autoriza o Município de Manhumirim a firmar acordo judicial e extrajudicial e dispõe sobre a formalização de transações, inclusive em precatórios judiciais e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANHUMIRIM, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Manhumirim for parte, interessado, assistente ou oponente, desde que o objeto do processo verse sobre direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º Os acordos poderão envolver débitos inscritos em dívida ativa, inclusive nos termos de transação tributária ou execução fiscal.

§ 2º Os acordos também poderão abranger precatórios judiciais, observadas as normas do art. 100 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 113/2021, desde que evidenciada vantagem econômica para o Município, mediante análise técnica da Procuradoria Municipal, com vistas à redução de encargos, antecipação de quitação ou racionalização das despesas públicas.

Art. 2º Não serão objeto de acordo ou transação:

I – as ações de mandado de segurança;

II – as ações que envolvam improbidade administrativa, enquanto não transitadas em julgado;

III – as causas relativas a bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo autorização legal específica ou demonstração de interesse público devidamente fundamentado;

IV – os processos que tenham por objeto impugnação de pena de demissão ou sanção disciplinar a servidor público.



§ 1º Nos processos de desapropriação, divisão ou demarcação, admite-se acordo desde que observados os princípios da legalidade, economicidade, proporcionalidade e justa indenização.

§ 2º Em ações civis públicas e populares, admite-se transação apenas nos casos de reconhecimento expresso do vício do ato impugnado, limitada à sua anulação.

§ 3º Acordos que envolvam desembolso financeiro dependerão de dotação orçamentária e de avaliação prévia dos órgãos orçamentário e financeiro competentes da Administração.

§ 4º Quando não houver laudo técnico disponível, a proposta de acordo poderá se basear em:

- a) orçamentos apresentados pelo interessado e validados pela Administração;
- b) estimativas elaboradas pelos órgãos técnicos do Município com base em preços de mercado.

Art. 3º Nos casos em que demonstrada, de forma objetiva, a vantagem para o erário, os representantes judiciais do Município poderão propor ou aderir a acordos e transações judiciais, inclusive para quitação antecipada de precatórios com deságio, obedecidos os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e interesse público.

§ 1º Antes do trânsito em julgado da ação, o acordo judicial deverá observar os seguintes requisitos:

- I – redução mínima de 30% (trinta por cento) do valor estimado da condenação;
- II – responsabilidade do autor da ação pelo pagamento de honorários de seu advogado e pelas eventuais custas judiciais;
- III – aceitação pelo autor da incidência de juros de mora desde a citação válida, no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- IV – desconto dos impostos e das contribuições respectivas;
- V – vedação de cláusula penal;



VI – somente poderá ser objeto de transação, conciliação ou acordo o direito não prescrito e que não seja passível de arguição de matérias de ordem pública para extinguir a pretensão.

§ 2º Os honorários de sucumbência recebidos em favor do Município pertencem aos Procuradores Municipais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º O acordo que envolva precatório judicial dependerá de:

I – concordância expressa do credor ou de seu representante legal;

II – redução mínima de 10% (dez por cento) sobre o valor do precatório;

III – demonstração de que o acordo representa redução do passivo ou racionalização do fluxo de pagamento;

IV – existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para suportar a despesa.

§ 1º O pagamento do precatório objeto de acordo será realizado em até 60 (sessenta) dias após a homologação judicial, salvo disposição diversa constante do próprio acordo.

§ 2º Havendo número maior de interessados do que a capacidade financeira do Município, os acordos serão pagos conforme a ordem de protocolo da manifestação de interesse.

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Município será responsável pela análise e formalização dos acordos e transações, devendo:

I – analisar a viabilidade jurídica dos acordos propostos, com base nos princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e interesse público;

II – emitir parecer técnico-jurídico fundamentado sobre a conveniência do acordo;

III – instruir os autos, se for o caso, com elementos que demonstrem a vantagem financeira do acordo para o erário municipal, inclusive laudos, pareceres, orçamentos e simulações de impacto orçamentário;



IV – submeter o termo do acordo à homologação do Prefeito Municipal e, posteriormente, ao juízo responsável pelo processo.

Art. 6º. A formalização do acordo deverá conter, obrigatoriamente:

I – requerimento do interessado ou iniciativa fundamentada da Procuradoria Municipal;

II – cópia do processo judicial ou administrativo;

III – avaliação técnica e econômica da proposta, observando os critérios definidos nesta Lei;

IV – manifestação das secretarias envolvidas, quando houver repercussão orçamentária ou patrimonial;

V – parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;

VI – homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O acordo será formalizado por meio de termo de composição amigável, contendo:

I – identificação das partes e do processo;

II – objeto e fundamentos do acordo;

III – valor ajustado e condições de pagamento;

IV – cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

V – cláusula de quitação e extinção da obrigação.

Art. 8º. A Controladoria Geral do Município deverá ser comunicada de todo acordo que importe em pagamento ou impacto financeiro, devendo realizar a publicação dos extratos dos acordos celebrados nos veículos oficiais de do município.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios e condições adicionais para a celebração dos acordos e transações autorizados.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhumirim/MG, 06 de agosto de 2025.

Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal